

PROJETO DE LEI

Nº

33

2010

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 154
De 15/1 julho 1998


PROJETO DE LEI 33/10
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 4/3 Rec Por

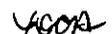
**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS
OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º- Todos os estabelecimentos públicos de ensino do estado do Ceará ficam autorizados a divulgar, em suas dependências, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Nº 8 069, de 13 de julho de 1990

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de março de 2010.


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, seguindo os ditames do art 227 da Constituição Federal de 1988, adota a chamada Doutrina da Proteção Integral, quando afirma que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Art 3º)

A presente proposição obriga todos os estabelecimentos públicos de ensino do estado do Ceará, a divulgar em suas dependências, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fruto da Lei Nº 8 069, de 13 de julho de 1990

Portanto, a finalidade maior da proposição é divulgar e disponibilizar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para os alunos, professores, educadores, servidores e pais de alunos, como forma de universalizar o conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, e estimular a participação desses atores na luta pela efetividade dos direitos assegurados no referido Estatuto

Demais, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art 227 da CF/88)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de março de 2010.

LAA
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA

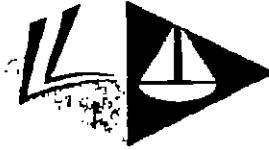
DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 05/03/2010 *[Signature]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 5ª de 3ª de 10
[Signature]

De acordo com art 183
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão de *Justiça e Redação*
Em _____



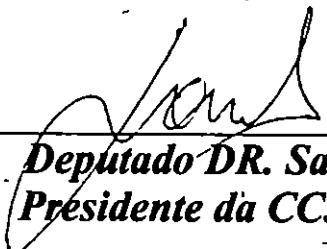
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 33 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 05 / 03 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza 08 / 03 / 2010
Procurador

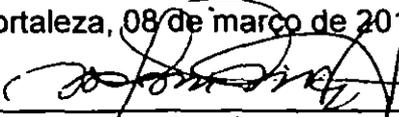
José Leite Junior
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	33/2010
Autoria	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 08 de março de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 08 de março de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

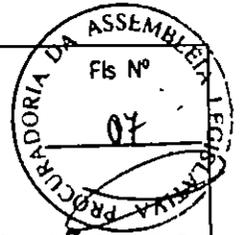


PARECER Nº L 0.063/2010

PROJETO DE LEI Nº 33 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº. 33/2010**, de autoria da **Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda**, que **DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

1- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

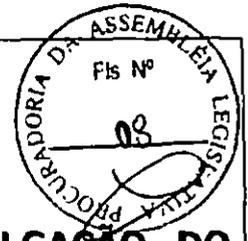


PARECER Nº L 0.063/2010

PROJETO DE LEI Nº 33 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

2 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos deputados estaduais”

3 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

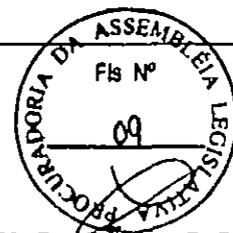


PARECER Nº L 0.063/2010

PROJETO DE LEI Nº 33 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária.

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"

4- DOS ASPÉCTOS CONSTITUCIONAIS, JURÍDICOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDÊNCIAIS.

Art. 16 O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

()

IX - educação, cultura, ensino e desporto,

()

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados

§3º A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta

Outrossim, é pacífico que o ESTADO – MEMBRO, possui competência concorrente para legislar sobre à proteção à infância, a juventude

PARECER Nº L O.063 / 2010-04-09
PROJETO DE LEI Nº 33/2010
AUTORIA : DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



nos termos do art. 16 XV, e parágrafos do mesmo artigo, da carta Magna Estadual.

5 – DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II; e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos comandantes da polícia militar e do corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual



PARECER Nº L 0.063/2010

PROJETO DE LEI Nº 33 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;"

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, e suas alíneas, iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "**organização administrativa, matéria tributária** e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." e "criação, **estruturação** e **atribuições** das **Secretarias de Estado** e **órgãos da administração pública.**"

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades



PARECER Nº L 0.063/2010

PROJETO DE LEI Nº 33 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares".¹

Segundo o professor Michel Temer, "O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte."²

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro."³

Assim leciona o Mestre Hely Lopes Meireles, sobre o vício de iniciativa:

"Essa privatividade de iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares."⁴

¹ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6º vol Tomo II, Saraiva, 1995, págs 176/177

² TEMER, Michel Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p 121

³ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p 111

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 20 ed São Paulo Malheiros, 1995, p 363

PARECER Nº L 0.063/2010

PROJETO DE LEI Nº 33 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM
TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE
ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**



Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos (**artigos 60, § 2º, e suas alíneas, art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual**), que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, **a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.**

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

"Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:"

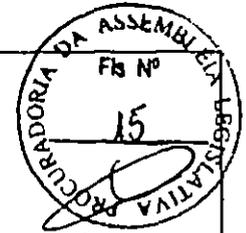


PARECER Nº L 0.063/2010

PROJETO DE LEI Nº 33 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA APRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, Capítulo I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

6 - CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo PARECER FAVORÁVEL ao encaminhamento do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita harmonia com que preceitua a legislação pátria, quer ao nível federal, quer ao nível estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2010.


FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE

Consultor Técnico-Jurídico

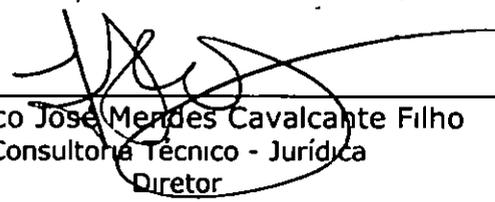
OAB/CE 7.558



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

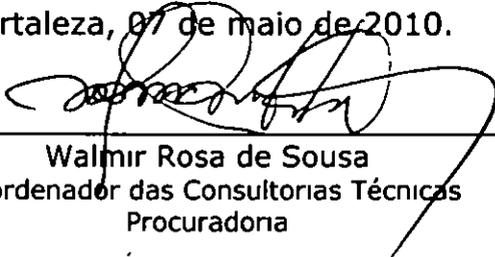
Fortaleza, 07 de maio de 2010.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 07 de maio de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradora

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 07 de maio de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



**EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI 33/10**

Modifica Art.1º do Projeto de Lei 33/10

Modifique-se o Art 1º do Projeto de Lei 33/10, ficando sua redação como se segue

“Art.1º. Todos os estabelecimentos públicos de ensino, do estado do Ceará divulgarão em suas dependências, através de cartazes, o Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. ”

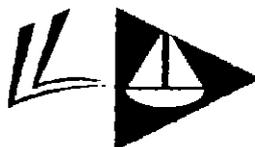
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em _____ de junho de 2010



DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o projeto de lei em questão, tendo em vista que a redação original apenas autoriza a divulgação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 33 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. João Pinheiro

Comissão de Justiça, em 10 de Maio de 2010

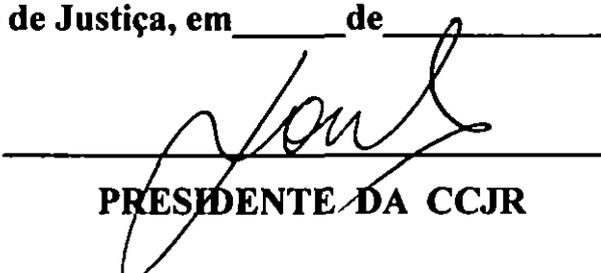
PARECER

segue em Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010



PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submetemos à apreciação do Projeto de Lei n.º 33/2010, de autoria da nobre deputada Livia Arruda, que *“Dispõe sobre a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará”*.

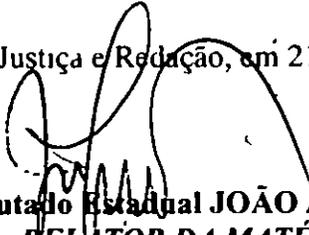
“Art. 1.º. Todos os estabelecimentos públicos de ensino do estado do Ceará, ficam autorizados a divulgar, em suas dependências, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

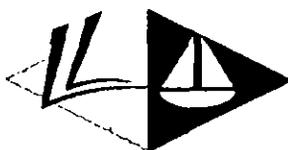
Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O referido Projeto de Lei apresenta conforme parecer da douta Procuradoria da Casa, todas as condições de tramitação, pois atende os preceitos constitucionais e regimentais

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto e a Emenda **Modificativa**, acompanhando posicionamento da Procuradoria desta Casa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 21 de junho de 2010


Deputado Estadual **JOÃO ANANIAS**
RELATOR DA MATÉRIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 33 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. João Ananias

Comissão de Justiça, em 21 de Junho de 2010

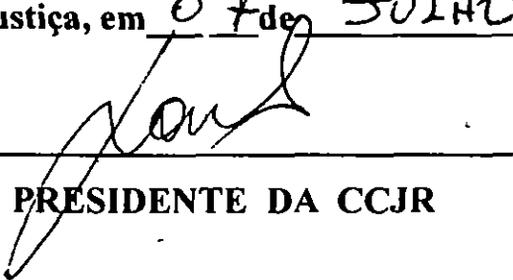
PARECER

Segue em Anexo.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 07 de JULHO de 2010


PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 33/10

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

MENSAGEM Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDAS

AUTORIA: Deputada Lívia Arruda

RELATOR: Deputado Moisés Boiola

PARECER: Favorável

Fortaleza, 13 de julho de 2010.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 13 de julho de 2010.

Moisés Boiola
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de julho de 2010
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de julho de 2010
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ RADAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 33/10

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

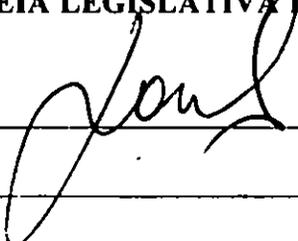
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências, através de cartazes, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8 069, de 13 de julho de 1990

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2010

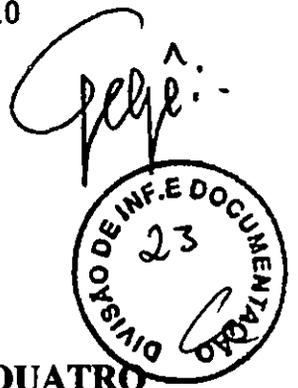


PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.774, de 09.08.10



EM 09 AGO 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E QUATRO

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

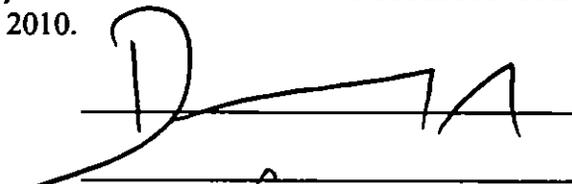
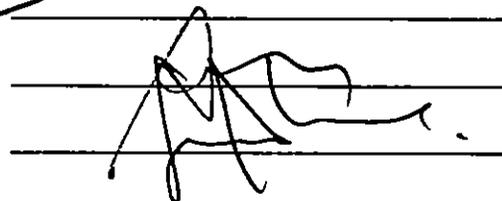
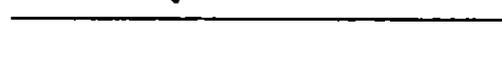
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências, através de cartazes, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8 069, de 13 de julho de 1990

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 154 DE 15/7/10

Guanaes

LEI Nº 14.779 de 9/8/10

PUBLICADA EM 16/8/10

Guanaes

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 09/10/10

Guanaes